



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2043477-68.2025.8.26.0000, da Comarca Barueri, em que são agravantes FABIO GUBNITSKY (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MICHELE JANAINA GUBNITSKY, RAFAEL GUBNITSKY e ISIDORO GUBNITSKY (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2043477-68.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravantes: Fabio Gubnitsky, Michele Janaina Gubnitsky, Rafael Gubnitsky e Isidoro Gubnitsky

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz de primeiro grau: Rodrigo de Castro Carvalho

Voto nº 42.222

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de conhecimento c/c indenização por danos materiais. Reajuste contratual. Tutela de urgência indeferida. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade do plano de saúde. Não verificada a verossimilhança nas alegações. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de conhecimento c/c indenização por danos materiais, contra a r. decisão de pág. 523 do processo originário, em que o Juiz indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: “1.- Trata-se de pedido declaratório de nulidade de cláusulas contratuais de reajustes de planos de saúde referentes a faixa etária e sinistralidade. Analisando, em cognição sumária, os argumentos da parte autora, não se vislumbra imediata verossimilhança em suas alegações que dependem de apresentação de cálculos atuariais e análise profunda das cláusulas contratuais que não podem ser apreciadas nesta fase inicial. Assim sendo, INDEFIRO a liminar”.

2043477-68.2025.8.26.0000

Voto nº 42.222



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignados, recorrem os Autores para alegar, em síntese, que ajuizaram a presente ação com o objetivo de afastar os reajustes anuais (sinistralidade e VCMH), aplicados durante todo o contrato, iniciado em outubro de 2019, até a presente data (2024), com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o mesmo período, bem como obter a restituição de todos os valores pagos indevidamente nos últimos três anos. Ressaltam que, caso o afastamento dos reajustes técnico (sinistralidade) e financeiro (custos médico-hospitalares) só ocorra após a dilação probatória e desfecho da lide, é certo que não terão condições financeiras para manter os pagamentos pontuais das mensalidades cobradas, de tal sorte que eventual decisão de procedência não terá qualquer efeito sobre os beneficiários da apólice. Enunciam que a questão adquire maior relevância, em razão do elevado índice de majoração, a título de reajuste por sinistralidade e financeiro, aplicado no ano, no percentual de 20,96%, na medida em que supera em muito a majoração autorizada pela ANS, para os planos individuais (6,91%). Esclarecem que, além do abusivo aumento no presente ano, em 2023 a apólice já tinha sofrido um reajustamento anual de 23,79%, sem mencionar a disparidade dos índices aplicados nos anos pretéritos. Reiteram que o reajuste aplicado pela Ré está muito além do autorizado pela ANS. Afirmam ser possível evidenciar a frontal ilegalidade dos reajustes aplicados pela Agravada, o que contraria o CDC e a Lei nº 9.656/98. Tecem considerações acerca da proteção excepcional aos contratos coletivos atípicos (falso coletivo). Colacionam alguns julgados que tratam sobre a natureza de planos empresariais atípicos. Afirma que a abusividade na conduta da Agravada é evidente, na medida em que aplica reajustes por sinistralidade sem qualquer lastro atuarial (base atuarial idônea), o que revela a aleatoriedade dos índices adotados que, além de elevados, lhes impõe excessivo ônus. Buscam seja limitado o reajuste anual, autorizados os percentuais fixados pela ANS, considerada a natureza familiar do contrato. Argumentam quanto à ilegalidade do reajuste por sinistralidade, sem a devida comprovação da relação receita/despesa. Alegam que a Operadora não encaminhou qualquer esclarecimento acerca da real necessidade de imposição de percentuais tão elevados. Sustentam ser devida a aplicação da RN 565/2022 da ANS, por analogia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informam que, com o reajuste realizado em outubro de 2024, no importe de R\$ 20,96%, sem qualquer justificativa, a mensalidade passou de R\$ 7.387,87, para R\$ 9.155,79, o que não é razoável. Pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal, observado que vêm sofrendo reajustes anuais na mensalidade do plano, com ausência de transparência dos cálculos e de razoabilidade, que resultam em afronta ao CDC e à Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de que sejam afastados/suspensos os reajustes anuais técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH), aplicados desde o início da contratação do plano de saúde (10.2019), em diante, com a consequente substituição dos percentuais pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais, para o respectivo período. Pedem, subsidiariamente, seja afastado o reajuste técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) aplicado no ano de 2024 (20,96%), com a incidência nesse período do reajuste anual fixado pela ANS aos contratos individuais/familiares (6,91%)

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 35/36).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 38).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (págs. 43/46)
é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Em primeiro lugar, assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelos Agravantes, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, *caput*, CPC/15).

Segundo escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *'A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tomar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu'* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2006, p. 587), entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência *'A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar'* (RT 764/221).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente"* (Da Antecipação da Tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19).

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *"(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” (Código de Processo Civil, p. 271, Revista dos Tribunais, 2008).

Pelo que se infere do processo, os Agravantes pugnam pela concessão da tutela de urgência, para determinar que a Ré ajuste o valor do prêmio apenas em observância aos índices indicados pela ANS, com afastamento dos reajustes que lhe foram impostos, tidos por abusivos.

No entanto, em que pesem as alegações dos Agravantes, de que a Ré realiza tais reajustes de formar contrária à lei, é de se observar que não há no processo prova inequívoca que convença da verossimilhança dessas alegações. Os ora Agravantes informam que ocorreram reajustes abusivos, desde o ano de 2019, o que por si só não afasta a possibilidade de que tais reajustes tenham sido estabelecidos dentro dos parâmetros legais exigidos.

Não há como, em sede de tutela antecipada, afastar-se a aplicação dos reajustes, sem possibilitar o exercício do contraditório e a realização de uma análise mais acurada a respeito dos elementos ainda a serem colacionados ao processo, anotado que reiterada jurisprudência do STJ não permite, mesmo na hipótese de reconhecimento de abusividade dos índices aplicados, sua simples substituição pelos índices da ANS para os contratos individuais, a tornar necessária a realização de prova técnica para a apuração de índices atuariais substitutivos.

Desse modo, não há elementos hábeis, nesse momento, como referido pelo Juízo, para se aferir acerca da verossimilhança das alegações dos Autores. As questões apresentadas pelos Agravantes necessitam ser mais bem analisadas e demandam a instauração do contraditório, razão pela qual, no âmbito de cognição superficial deste agravo, não é possível desde logo a concessão da tutela, considerado ainda que não há qualquer indicativo de eventual impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção futura de devolução de valores que venham a ser constatados como pagos a maior do que o devido.

Diante do exposto, observado ainda os termos do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator